



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.230
(Processo nº. 2005/53461-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 426/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANAS DE SALVATERRA e a ASIPAG

Responsável: Sra. IDÁLIA GUEDES DA SILVA, Presidente

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/53461-0

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº. 426/2004, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANOS DE SALVATERRA, vigência de 15.12.2004 a 15.07.2005, de responsabilidade da Sra. Idália Guedes da Silva, transferência do Estado de R\$-6.000,00, para construção de um muro.

A ASIPAG, fls. 04 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 24 dos autos, assinala que houve a Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar a responsável em débito para com o erário estadual, da importância recebida do Convênio na ordem de R\$-6.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa pela instauração de tomada de contas.

O Ministério Público, fls. 26 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação da responsável, que legalmente citada não apresentou defesa.

O Ministério Público em manifestação final de fls. 34 dos autos, emite parecer, pela declaração em débito da responsável para com o erário estadual da importância recebida, devendo devolve-la com os



Tribunal de Contas do Estado do Pará

acréscimos legais e ainda aplicação de multa.

Este relator fls. 36 dos autos, requereu diligência no sentido da responsável ser notificada por ofício em seu domicílio que legalmente notificada não produziu defesa.

É o Relatório.

V O T O:

A responsável pelas contas não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$-6.000,00 nem produziu defesa, apesar de legalmente citada.

O Relatório Final de Supervisão de Convênio de fls. 04 dos autos, apesar de atestar que houve execução do Convênio, não existe nos autos comprovação de despesa com os recursos do Convênio.

Julgo irregulares as contas da Sra. Idalia Guedes da Silva e a declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-6.000,00 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe, respectivamente multa de R\$-600,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual com base no art. 116, VIII da Constituição do Estado, combinado com o art. 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993 e ainda multa de R\$-300,00, por não ter apresentado as contas no prazo legal, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar a Sra. Idália Guedes da Silva, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. IDÁLIA GUEDES DA SILVA, Presidente, (C.P.F. nº. 056.555.282-15) ao pagamento da importância de R\$-6.000,00 (Seis mil reais), atualizada a partir de 16.12.2004, e multas de R\$-600,00 (Seiscentos reais), pelo débito apurado e R\$-300,00 (Trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de outubro de 2007.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/